



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1189/2013
De 20 de dezembro de 2013.

“Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Pinheiros-ES, de que trata esta Lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização potencial ou efetiva, dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestado em regime público, nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 3º - Consideram-se sujeitos passivos da taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, lindeiro à via ou logradouro beneficiados com o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou semelhantes.

§ 2º - Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

§ 3º - A responsabilidade pelo pagamento da taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo será calculada anualmente, de acordo com o Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, lançada em conjunto com o IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere esta Lei incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma.

Art. 6º - Aplicar-se-á à taxa as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas para pagamento, formas e acréscimos por atraso de pagamento, atualização monetária, juros de mora e inscrição em dívida ativa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES
Em, 20 de dezembro de 2013.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

HERMES ANTONIO SUSSAI
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

Construções Residenciais	Valor por ano (VRTE)
Até 50,00m ²	10
De 51,00 a 100,00m ²	20
De 101,00 a 150,00m ²	30
De 151,00 a 200,00m ²	40
De 201,00 a 250,00m ²	50
De 251,00 a 300,00m ²	60
Acima de 301,00m ²	100
Construções Comerciais/Serviços e Industriais	-----
Até 100,00m ²	25
De 101,00 a 150,00m ²	50
De 151,00 a 200,00m ²	100
Acima de 201,00m ²	150